



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349190

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1009008-09.2022.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é embargado RAIAM PINTO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10.348

E.D. Nº: 1009008-09.2022.8.26.0100/50000

EMBTE: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

EMBDO(A): RAIAM PINTO DOS SANTOS

Embargos de Declaração. Omissão. Obscuridade. Não ocorrência. Matéria já decidida no v. acórdão. Pretensão de caráter infringente. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra v. acórdão de fls. 441/453, que deu parcial provimento ao recurso do autor.

O embargante aponta omissão e obscuridade no v. acórdão. Alega que há prova de que o autor é violador contumaz das disposições contratuais do serviço Instagram. Postula o acolhimento do recurso.

O embargado se manifestou a fls. 15/21.

É o relatório.

O recurso deve ser rejeitado.

Os embargos de declaração servem para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material do julgado.

Acontece que não há qualquer desses vícios no v. acórdão, que justifique a interposição do recurso.

Foram apreciadas todas as matérias levadas a julgamento, apontando os fundamentos da decisão.

É nítido o inconformismo da parte embargante, que, não concordando com as razões do v. acórdão, pretende a reforma do julgado.

Constou do v. acórdão que a pretensão articulada nos autos se reporta, toda ela, à alegada arbitrariedade da ré em suspender/bloquear a conta do autor em decorrência de conduta supostamente incompatível com os termos de uso. Nesse contexto, essencial apurar se houve violação aos termos de uso da plataforma ou se houve defeito na prestação do serviço.

Foi dito que, uma vez que a ré afirma que o autor inadimpliu suas obrigações decorrentes da relação contratual existente entre as partes, caberia a ela demonstrar a ocorrência das alegadas violações.

Observou-se que, não obstante, não há nos autos comprovação pela parte ré de que o autor teria violado os termos de uso da plataforma *Instagram*. A alegação genérica de que o autor realizou publicações com conteúdo de nudez, sem sequer especificar quais foram essas publicações, não é suficiente para comprovar a regularidade do bloqueio da conta.

Ressaltou-se que, sequer a existência das supostas denúncias realizadas por usuários contra o autor por meio da plataforma foi comprovada pela ré. Também não restou demonstrada a impossibilidade de imposição de sanção menos gravosa, como exclusão das postagens que seriam objeto das supostas denúncias. Ademais, não demonstrou a ré que antes de realizar o bloqueio viabilizou ao autor exercer seu direito de defesa em relação às supostas denúncias ocorridas.

Destacou-se que a conduta da ré não configura exercício regular do direito, mas sim defeito na prestação do serviço, com flagrante violação de direitos fundamentais do autor. A ré infringiu princípios legais de contraditório e ampla defesa, contrariando aos termos do contrato entabulado entre as partes.

Apontou-se que, nesse sentido já decidiu este Col. Tribunal de Justiça em outra ação envolvendo as mesmas partes da presente lide.

Concluiu-se que tem o autor, portanto, direito à reativação de seu perfil, cabendo à ré cumprir a obrigação nos termos da r. sentença recorrida.

Foi afirmado que tem razão o apelante também com relação ao pagamento de indenização por danos morais. Dispõe o art. 186 do Código Civil que *“aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”*. Nos termos do art. 187, do Código Civil, *“também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”*.

Verificou-se que a ré agiu com abuso de direito ao bloquear o perfil do autor sem a comprovação de conduta irregular e sem viabilizar o exercício do contraditório e da ampla defesa. O ocorrido extrapola o mero dissabor e deve ser reparado pela ré de forma adequada. O autor possui número expressivo de seguidores em seu perfil, que utiliza para fins profissionais. O banimento da rede social, sem direito à defesa e sem prova de qualquer conduta irregular do autor, prejudicou o exercício da sua profissão e violou sua honra e sua imagem, ocasionando dano moral passível de indenização pela ré, uma vez caracterizado o abuso do direito em sua conduta. A indenização tem como objetivo também evitar que a falha se repita e prejudique outros consumidores. A reparação

tem função de compensação, para atenuar as consequências da lesão sofrida, bem como uma função inibidora, para que se evite novas violações aos direitos da personalidade dos consumidores. Representa, portanto, uma compensação e um desestímulo ao ato ilícito.

Verifica-se, assim, que o v. acórdão apreciou de forma adequada e objetiva a matéria apontada levada a julgamento.

O inconformismo da parte recorrente contra o que foi decidido deve ser direcionado por meio do recurso adequado e não por embargos de declaração, que se prestam a esclarecer ou complementar a decisão, jamais para modificá-la.

Os embargos de declaração foram interpostos com a finalidade exclusiva de reexame da matéria julgada, sem qualquer motivo relevante para isso.

DIANTE DO EXPOSTO o Voto deste Relator **REJEITA** o recurso.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator